



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 325/2024

PROCEDIMENTO: 1.25.006.000269/2023-14

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

PROCURADOR(A) OFICIANTE: ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO. NOTICIANTE/VÍTIMA QUE NÃO OCUPA MANDATO ELETIVO OU ERA CANDIDATA A CARGO ELETIVO NA DATA DO FATO, O QUE AFASTA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE PRESSÃO PSICOLÓGICA, EXERCIDA COM O INTUITO DE FORÇAR A NOTICIANTE/VÍTIMA A TOMAR DECISÕES CONTRÁRIAS À SUA VONTADE E DE DEIXAR DE ATUAR CONFORME O SEU ENTENDIMENTO E A SUA LIBERDADE DE PENSAMENTO. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação oriunda do Digi-Denúncia, datada de 21/03/2023, exarada nos seguintes termos:

"Perseguição de política de gênero. Sou secretária do partido PTB na região Amuppar aqui noroeste Paraná. Sim, exerço meu papel cidadã realizando denúncias haja vista as barbáries que acontecem nesta cidade. Eu sempre fui cidadã preocupada com minha cidade e com as pessoas dela, só que o prefeito Carlos Henrique Rossato Gomes e vereador Luis Paulo Hurtado, começaram a ingressar com ações variadas de denúncias de falsos crimes e demandando o poder judiciário com cada barbárie, além de inúmeras humilhações em redes sociais. Cansada, acabei comprando uma fantasia da Peppa aos inúmeros insultos. Cansada de tanta ação para me coagir e perseguir resolvi ingressar como secretária no partido já que não vislumbrava papel político mas precisava de um apoio. Mesmo assim" continuaram. Hoje trago recorte de uma audiência minha que o prefeito promoveu contra mim, falando que faço parte de uma quadrilha... Que quadrilha? Isso só pode ser loucura... Ele é litigante contumaz. Tem diversas velocidade minhas aí que fala que ele faz ações com intuito de prejudicar as pessoas. Casos como "fodo35", pessoas que não podem comentar que ele processa mas depois larga a ação no início do com intuito de prejudicar financeiramente pessoas para elas não se manifestarem. Além disso, tem aqui na própria representação do Prefeito que ele deixa claro que diversas medidas cautelares, não se intimida... Tem mais, juiz aqui que despacha indeferindo liminar que fala que não vê afronta a direitos e nem a honra mas mantém a ação... Em ação, nem esconde que humilha pessoas com alcunhas e ainda ri em plena audiência da outra pessoa, em pleno deboche e desrespeitando seu Município. Ele ainda usou palco para proferir palavras de insegurança para cidadãos como eu, falando que quando ele voltar para a polícia vai combater organização criminosa. Se ele não respeitou nem a figura do atual presidente e nem das instituições do Brasil, quem dirá eu que sou opositora política e ele já usa de toda a ferramenta que ele tem na cidade para me perseguir e coagir e não só a mim. Procuro uma autoridade que observe atentamente o que acontece aqui e não promotor público de nossa cidade sequer me chama e junta os documentos que eu envio nos procedimentos que eles arquivam usando pretexto da prerrogativas. Eu faço meu trabalho de cidadania. Se não tivesse conteúdo de verdade sequer seria aceito algumas denúncias feitas. Até obra aqui na cidade parada por causa de crime ambiental

feito por mim. Eu não tenho culpa que a cidade é do Prefeito e do vereador Luis Paulo Hurtado presidente da casa Legislativa. Preciso que tomem providências, estou sendo perseguida por ser mulher (Peppa, derrota e abutre sai algumas) e assediada processualmente com ações que sou obrigada a ver promotor voltar com data de audiência onde o vereador por exemplo não foi e não teve justificativa para isso não foi eu fazer BO na delegacia do prefeito, que ele correu para dar uma desculpa sem cabimento que o juiz daqui e promotor daqui autorizou...o contrário eu não teria isso... é uma vergonha”.

2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com os seguintes fundamentos: “*Depreende-se dos fatos a ocorrência de possível crime de calúnia (art. 138, do CP), difamação (art. 139, do CP), perseguição (art. 147-A, CP) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, ambos do CP), cuja atribuição para análise está afeta ao Ministério Público Estadual paranaense, vez que não se constata, ao menos nesse momento, a existência de indícios da prática de ilícitos eleitorais*”.

3. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR).

4. De início, antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário breve comentário sobre a denominada violência política e de gênero.

5. No ano de 2021, entre os meses de agosto e setembro, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou duas legislações com repercussões criminais nas esferas político-eleitoral.

6. A primeira, a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, introduzindo, no Código Eleitoral, o tipo penal do artigo 326-B.

7. Logo em seguida, foi promulgada a Lei nº 14.197/2021, que **revogou a antiga Lei de Segurança Nacional** e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos **Crimes contra o Estado Democrático de Direito**, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os **Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral**.

8. Nesses casos, a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. A **tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito**, tratando-se, assim, de **crime de natureza política**, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal – o artigo 109, IV da CF, que estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

9. Há que se considerar, ainda, que a Justiça Eleitoral é federal e, portanto, não é possível cindir o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal ou Senadora (natureza Federal) ou se Deputada Estadual ou Vereadora (natureza Estadual). Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

10. No caso, a noticiante/vítima não ocupa mandato eletivo ou era candidata a cargo eletivo na data do fato, 06/03/2023, o que afasta a tipificação do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, que estabelece: “*Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar,*

por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

11. Contudo, os fatos noticiados indicam a prática, em tese, do crime de violência política em face de mulher, caracterizada por atos de agressão ou ameaça de agressão de ordem física, psicológica, de assédio moral, com o objetivo de impedir, de restringir a sua atuação, forçando-a a tomar decisões contrárias à sua vontade e de deixar de atuar conforme seu entendimento e liberdade de pensamento. Dispõe o art. 359-P do Código Penal: “*Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”.

12. A violência contra a mulher não pode, em nenhuma circunstância, ser relativizada, menos ainda ser premiada com a impunidade. Na hipótese, não se pode relevar, portanto, os elementos indicativos de possível exercício de pressão psicológica sobre a noticiante/vítima, secretária da executiva municipal do partido político, com o intuito de influenciar na sua atuação política em contrariedade à sua vontade.

13. Por fim, cumpre lembrar precedente desta 2ªCCR no sentido de que compete ao Ministério Público Federal a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 359-P do Código Penal, independentemente da vítima da violência política (NF-1.20.002.000177/2022-61, julgado na 869ª Sessão de Revisão, de 19/12/2022.).

14. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Atenta ao que consta dos autos, voto pela não homologação do declínio de atribuições, deliberando pela devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2ª CCR

rc.